



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002137-62.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante DJEFERSON LUIZ DA SILVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0002137-62.2025.8.26.0071

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Djeferson Luiz da Silveira

Agravada: Justiça Pública

Execução: 1507262-68.2024.8.26.0071

VOTO Nº 6519

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pena de multa. Pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado condenado cumulativamente à pena de multa por tráfico de drogas (crime impeditivo). Requisitos legais não preenchidos. Interpretação sistemática do Decreto que inclui a pena de multa nas restrições do art. 1º. Reconhecimento da natureza penal da multa na ADI 3150. Precedentes. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Djeferson Luiz da Silveira**, contra decisão judicial proferida em 12.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, com fundamento no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 27/28).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da decisão judicial, sustentando preencher os requisitos necessários para a concessão do indulto da pena de

multa, alegando, ainda, que a multa é autônoma e tem natureza jurídica de dívida de valor (fls. 1/13).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 31/34), mantida a decisão recorrida pelo d. Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 51/54).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O sentenciado foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor de R\$ 35.264,95 (conforme certidão de fl. 18), pela prática do delito previsto no art.

33, *caput*, da Lei 11.343/06, crime impeditivo para a concessão de indulto, conforme art. 1º, inciso XVII, do Decreto 11.846/2023.

O d. Magistrado de primeiro grau, corretamente, rejeitou o pedido de indulto da pena de multa, nos seguintes termos:

“Uma vez que a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcado pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, indefiro o pedido de indulto formulado pela Defesa.”

Frisa-se que, com relação à concessão de indulto para a pena de multa, prevista no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao contrário do alegado pela il. Defensoria, não há que se falar em aplicação independente do rol taxativo de crimes impeditivos elencados no artigo 1º do mesmo Decreto.

Devem ser observados todos os dispositivos que versam sobre as vedações e restrições para a concessão do indulto, incluindo aquele que elenca os crimes impeditivos, interpretando-se o Decreto Presidencial de forma sistemática e lógica.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desta E. Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Descabimento. Pena de multa imposta por crime impeditivo (associação para o tráfico). Proibição que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação sistemática e lógica do referido Decreto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007163-75.2024.8.26.0071; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 15/09/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por concessão do indulto da pena de multa, mediante satisfação dos requisitos. Alegação de que a vedação relacionada aos crimes impeditivos não caberia à sanção de caráter pecuniário. Descabimento. Interpretação relacionada à pessoa do condenado, que se aplica a qualquer espécie de pena. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004743-97.2024.8.26.0071; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Nesse mesmo sentido o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA DECRETO PRESIDENCIAL N° 11.842/2023. CONDENAÇÃO POR DELITO IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar do Decreto Presidencial n° 11.842/2023 prever a concessão de indulto em relação a pena de multa, em seu art. 2°, X, tal benesse não alcança àqueles condenados pela prática dos delitos impeditivos, rol apresentado no art. 1° do referido decreto. 2. Não preenchidos os requisitos para o indulto (condenação por delito impeditivo), deve ser mantida a decisão que o indeferiu. 3. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002332-46.2024.8.26.0309; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

No mais, como bem observado pelo il. Procurador de Justiça em seu parecer, o valor da pena pecuniária imposta ao executado supera o limite fixado pelo art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (R\$ 20.000,00).

Por fim, cabe ressaltar que o debate quanto à natureza da pena de multa se encontra superado desde

o julgamento da ADI 3150, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que **“A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”** (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Portanto, não há como acolher as razões da Defensoria Pública, eis que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Logo, não era mesmo o caso de concessão do benefício.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator